



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.148, DE 2013 (Do Sr. Major Fábio)

Altera a redação do caput e acrescenta o §3º ao art. 18 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para permitir a realização de atividades suplementares por farmácias e drogarias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3324/2000.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 18 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para permitir a realização de atividades suplementares por farmácias e drogarias.

Art. 2º. O art. 18 da Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do §3º:

“Art. 18. É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica, bem como a realização de outras atividades suplementares que não representem riscos sanitários aos consumidores, em conformidade com a legislação sanitária específica do setor.” (NR)

.....

§3º As atividades suplementares, de que trata o caput, envolvem o comércio de produtos não farmacêuticos, como produtos para higiene pessoal e ambiental, alimentos dietéticos, utilidades, produtos ortopédicos, entre outros, e a prestação de serviços, como aferição da pressão arterial.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As farmácias e drogarias constituem, atualmente, importantes estabelecimentos comerciais no Brasil. Além de possuírem uma ótima distribuição territorial, chegando a lugares remotos e atendendo à população mais afastada dos centros urbanos, eles gozam de uma boa credibilidade junto aos consumidores.

Tais características podem ser utilizadas em prol da ampliação do rol de atribuições realizado pelos referidos estabelecimentos e em benefício da população, que teria ampliado e facilitado o acesso a muitos outros produtos e serviços. A ampliação das possibilidades de exploração econômica na venda de outros produtos por farmácias e drogarias mostra-se relevante para a melhoria da concorrência no setor, ao levar aos

consumidores uma ampla variedade de artigos, o que pode facilitar a vida de todos.

Como é de conhecimento geral, as regiões mais afastadas dos grandes centros revelam uma série de carências na disponibilização de serviços e produtos aos habitantes desses locais. Não existem grandes mercados capazes de atender, de modo cômodo e tempestivo, às necessidades individuais. A ideia é utilizar as farmácias e drogarias distribuídas pelo território nacional e permitir que esses estabelecimentos possam oferecer a seus consumidores uma série de outros produtos não relacionados aos medicamentos, mas que não representem riscos sanitários, de acordo com o juízo da autoridade sanitária federal.

Assim, preserva-se a segurança sanitária na dispensação do medicamento e amplia-se o ramo de atuação das unidades que comercializam as apresentações farmacêuticas. A disponibilização de produtos destinados à higiene humana e dos ambientes, produtos alimentícios e dietéticos, brinquedos pedagógicos, materiais para a limpeza domiciliar, cartões telefônicos, recarga para celular, bebidas não alcoólicas, suplementos alimentares, cosméticos, lentes de contato, dentre outros, podem ser liberados para a venda nesses estabelecimentos.

De igual modo, alguns serviços também poderiam ser disponibilizados sem o comprometimento da segurança sanitária. Como exemplo disso, pode-se citar: a aferição da pressão arterial por pessoa habilitada, como o farmacêutico; a medição da glicemia, colesterol total e seus componentes, também por profissional habilitado; acesso à internet por meio de computadores ou dispositivos móveis; outros serviços úteis à população.

Ante o exposto, solicito o apoio do Parlamento no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2013.

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-5148/2013

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DA ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICAS**

.....

Art. 18. É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica.

§ 1º Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessórios apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

§ 2º A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico.

Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/6/1995*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO